

COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2020

Apensado: PL nº 3.624/2020

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. XX Considera-se Bombeiro Civil, aquele que habilitado nos termos desta lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva para as atividades de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações e com as Normas técnicas Brasileiras pertinentes a profissão de bombeiros civis, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da profissão de bombeiro civil foi instituído em âmbito nacional pela Lei Federal nº 11.901/2009. O bombeiro civil é trabalhador de grande importância, pois sua atuação preventiva e mesmo combativa visa preservar o meio ambiente como um todo, inclusive o do trabalho, tendo em vista a garantia conferida pelo constituinte a todos os trabalhadores de terem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067437600>



* C D 2 1 4 0 6 7 4 3 7 6 0 0 *

reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a contratação de bombeiros civis, que atuem de forma exclusiva na prevenção de sinistros, tornará o ambiente de trabalho muito mais seguro.

Para o melhor entendimento desta emenda, gostaria de fazer algumas considerações e fornecer as seguintes informações:

Considerando que em 2000 foi publicada a primeira edição da Norma Técnica ABNT NBR 14608, “Bombeiro Profissional Civil – Requisitos”, sendo essa Norma revisada e publicada sua segunda edição em 2007; Considerando que a Norma Técnica ABNT NBR 14608 desde a sua primeira publicação é utilizada como referência em diversos documentos técnicos e legais publicados por organismos públicos incluindo os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal;

Considerando que os títulos e a descrição das ocupações do mercado de trabalho brasileiro estão apresentados na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações” determina o termo Bombeiro Civil para a nomenclatura da ocupação com o número 5171-10 e não há a classificação da ocupação de “Brigadista Profissional” e/ou “Brigadista Particular” na Classificação Brasileira de Ocupações;

Considerando que os requisitos para a qualificação profissional de Bombeiros Civis não fazem parte do texto da terceira revisão aprovada da ABNT NBR 14608, sendo, esses requisitos e procedimentos estabelecidos agora na ABNT NBR 16877 publicada em 2020;

Considerando que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, especifica na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência



administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”, estando assim, as competências de conhecimentos e habilidades especificadas na ABNT NBR 16877 e as atribuições especificadas na ABNT NBR 14608 desde sua primeira edição até o texto aprovado da terceira edição, em conformidade com a descrição sumária do CBO;

Considerando que de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171 do Ministério do Trabalho, quanto à qualificação que é exigida na “Formação e experiência”, onde especifica: “Exige-se curso básico de qualificação de duzentas a quatrocentas horas-aulas para todos.”, demonstrando que a carga horária sugerida na ABNT NBR 16877 de 306 horas para a qualificação profissional do Bombeiro civil de Classe I, está em conformidade com a determinação da Classificação Brasileira de Ocupações;

Considerando que a Lei nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências” especifica no seu “Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:” “I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo; II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho; III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.”

Considerando que apesar do requisito para a formação profissional especificada na Lei 11.901 em 2009, o curso de “Técnico em prevenção e combate a incêndio” foi incluído, no eixo da segurança pag. 443, somente na 4ª Edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), do Ministério da Educação, com publicação prévia em 20.07.2020, com o requisito de carga horária mínima de 1000 (mil) horas, sendo utilizada a referência do conteúdo técnico da ABNT NBR 16877 para compor o currículo do curso e sendo citada a ABNT NBR 14608 juntamente com a Lei Federal 11.901 na “Legislação profissional”, demonstrando assim, a relevância e importância das Normas Técnicas da ABNT para a sociedade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067437600>



* C D 2 1 4 0 6 6 7 4 3 7 6 0 0 *

Considerando que a graduação em engenharia com título de especialização em prevenção e combate a incêndio não faz parte do currículo de especialidades estabelecido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), havendo, inclusive sobreposições de competências com os profissionais da segurança do trabalho que são regidos pela Lei nº 7.410, de 27.11.1985, que "Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências";

Considerando que os cursos de educação profissional de nível técnico e tecnólogo, reconhecidos pelo Sistema Nacional de Ensino devem ser estabelecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação e os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional podem ser estabelecidos e referenciados em Normas técnicas de competências profissionais de acordo com a Lei nº 11.741, de 16.07.2008, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.";

Considerando que as Normas Técnicas da ABNT não podem determinar cargas horárias para qualificação de pessoas, entretanto, devido à prática e cultura nacional e, em consenso da CE, foi incluído o "Anexo A (informativo)" para sugestão de "Carga horária mínima sugerida" para os módulos de qualificação das unidades de competências de conhecimentos e habilidades, sendo um anexo informativo para uso de referência de informações e/ou sugestões, não sendo aplicável em forma de requisitos impositivos, diferente de um Anexo "Normativo";

Considerando que, para melhor esclarecimento, foram incluídos na introdução da ABNT NBR 16877 os parágrafos: "As cargas horárias descritas no Anexo A não têm o objetivo de qualificação profissional, sendo referências para estabelecer parâmetros de orientação para o desenvolvimento de treinamentos de Bombeiros Civis." e "Esta Norma não estabelece cargas horárias para a certificação e acreditação de pessoas.

Considerando que as cargas horárias apresentadas no Anexo A representam

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067437600>



* CD214067437600

boas práticas de treinamento, o responsável pelo treinamento dos Bombeiros Civis, caso entenda como adequado, pode utilizá-las como referência, de forma a assegurar o atendimento aos requisitos de desempenho e habilidades requeridas.”; assim como na subseção 9.1 especifica que: “O responsável pela qualificação dos Bombeiros Civis pode adequar a carga horária recomendada no Anexo A aos conteúdos, a fim de garantir o aprendizado e o atendimento aos requisitos de competências e habilidades requeridas.”

Sendo o termo “pode” utilizado como opcional, facultativo de acordo com a ABNT Diretiva 2 e PI para elaboração de documentos técnicos da ABNT; Considerando que a definição de Bombeiro Civil na Lei 11.901, de acordo com o “Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.”;

Considerando que, na subseção 3.1 da ABNT NBR 14608:2000 (primeira edição) a Norma descrevia a definição de “bombeiro profissional civil” como, “Elemento pertencente a uma empresa especializada, ou da própria administração do estabelecimento, com dedicação exclusiva, que presta serviços de prevenção de incêndios e atendimento de emergência em edificações e eventos, e que tenha sido aprovado no curso de formação, conforme o Anexo A.”;

Considerando que de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, onde especifica na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067437600>



* CD214067437600

Considerando que a ABNT NBR 14608:2007 determina no “Anexo B (Normativo)” o “Currículo mínimo de curso de formação de bombeiros profissionais civis” os módulos de formação com conteúdo que não se limitam a prevenção e combate a incêndio, havendo também os módulos de conteúdos programáticos para Atividades operacionais de Bombeiro Civil , EPI e EPR, Salvamento terrestre, Produtos perigosos, Primeiros socorros e Fundamentos de análise de riscos;

Considerando que a redação do texto da Lei demonstra, além da similaridade dos textos da Norma Brasileira (ABNT NBR 14608:2000) com a Lei 11.901, o entendimento de que, o legislador, obviamente convededor da Norma técnica ABNT NBR 14608:2000 e as atividades profissionais descritas na Classificação Brasileira de Ocupações para os Bombeiros Civis, preocupou-se com o aspecto trabalhista de garantir a exclusividade do profissional dedicado para as atividades inerentes à ocupação de Bombeiro Civil e não compartilhar essas atividades com outras atividades, por exemplo, vigilância patrimonial, manutenção predial etc.

Sendo assim, o termo “exclusiva” na definição da Lei Federal 11.901 em similaridade com o texto da Norma técnica, está associado à função, que deve ser “remunerada e exclusiva”; assim o Bombeiro Civil não pode compartilhar as funções de Bombeiro Civil com outras funções que não sejam pertinentes às de Bombeiro Civil e, sendo ainda, a “prevenção e combate a incêndios” a principal atividade que representa essas funções, entretanto, não se limitando exclusivamente a essa.

Considerando que a Lei federal exigiu habilitação para o exercício da função, sem, contudo, elencar os requisitos dessa qualificação em nível básico ou técnico (o art. 7º, que atribuía ao Poder Executivo a fixação do currículo dos cursos de formação de bombeiro civil e dos cursos técnicos de ensino médio de prevenção e combate a incêndio, foram vetados), permanecendo aplicável, portanto, a NBR 14608 e NBR 16877, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), visto que a ABNT foi designada como o Foro Nacional de Normalização por meio da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, de 24.08.1992. É possível constatar que o PL 2498/2020, que altera a Lei nº



* CD214067437600 *

11.901, de 12 de janeiro de 2009 no cerne da questão, deve evitar equívocos técnicos e conceituais de entendimento e interpretação em relação as Normas Técnicas Brasileiras vigentes da ABNT pertinentes as atividades de bombeiros civis e as Normas legais pertinentes a profissão de bombeiro civil e a relação destas com as Normas Técnicas Brasileiras; nesse aspecto, é importante lembrar que a Constituição Federal garante a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não há dúvida que a Lei federal impôs que o bombeiro civil fosse qualificado para o exercício da profissão, sendo que tal habilitação deve ocorrer por empresas que atendam às normas infraconstitucionais expedidas pelos órgãos oficiais federais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conmetro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Baseado nos fortes argumentos irrefutáveis acima expostos, proponho esta emenda modificativa, certo de que meus pares nesta Comissão se debruçaram a partir destes argumentos chegando a melhor decisão em favor da sociedade.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado MAURO LOPES

2021-8720



* C D 2 1 4 0 6 7 4 3 7 6 0 0 *